

REFLEXÕES ACERCA DOS SERVIDORES PÚBLICOS IRREGULARES DO ACRE

REFLECTIONS ABOUT IRREGULAR PUBLIC SERVANTS IN ACRE

Jeanine Lykawka Medeiros¹

Mariana Assem de Lima Torres²

Resumo: O presente artigo trata da situação jurídico-administrativa dos servidores públicos estaduais não admitidos por concurso público no Estado do Acre. Em 2005 a Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC) editou a Emenda Constitucional n.º 38, que adicionou o artigo 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), efetivando todos os servidores irregulares estaduais, ferindo o princípio constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Em contrapartida, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.609. Com este artigo se busca entender os efeitos da ADI n.º 3.609 sobre os servidores irregulares e o posicionamento dos poderes Executivo e Judiciário acreanos sobre o tema, servindo como base de estudos julgados do Judiciário Acreano e do Supremo Tribunal Federal, bem como posicionamentos da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, leis e doutrina. Neste artigo o tipo de pesquisa utilizada foi a de estudo de caso, através de pesquisa jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal. O método de pesquisa usado foi o indutivo, já que de dados particulares foram elaboradas premissas gerais.

Palavras-chave: Servidor público. Concurso Público. Efetividade. Inconstitucionalidade.

Abstract: This article deals with the legal-administrative situation of state public servants not admitted through a public examination in the State of Acre. In 2005, the Legislative Assembly of the State of Acre (ALEAC) published Constitutional Amendment No. 38, which added article 37 to the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), making all irregular state employees effective, violating the constitutional principle of article 37, II, of the Federal Constitution. On the other hand, Direct Unconstitutionality Action (ADI) No. 3,609 was filed. This article seeks to understand the effects of ADI No. 3,609 on irregular civil servants and the position of the Acre Executive and Judiciary powers on the subject, serving as a basis for studies judged by the Acre Judiciary and the Federal Supreme Court, as well as positions of the Attorney General's Office of the State of Acre, laws and doctrine. In this article, the type of research used was a case study, through jurisprudential research on the

¹ Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNIDERP), MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria (FGV) e Pós Graduada em Direito Público (UNINORTE). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Auditora de Controle Externo - Tribunal de Contas do Estado do Acre. Lattes <http://lattes.cnpq.br/5833016794886954>

² Pós-graduanda em Funções Institucionais da Advocacia-Geral da União pela Escola Superior da AGU. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Uninorte, Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Gran Faculdade). Advogada (OAB/AC 6.604).

website of the Federal Supreme Court. The research method used was inductive, since general premises were drawn from particular data.

Key words: Public servants. Public Contest. Effectiveness. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da situação jurídico-administrativa em que se encontram os servidores públicos estaduais não admitidos por concurso público – antes e depois da vigência da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – no Estado do Acre.

Antes de 1988 não existia a necessidade constitucional de concurso público para integrar os quadros de pessoal da Administração Pública, ocasião em que esta celebrava contratos de trabalho com seus servidores, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi consagrado o concurso público como efetivação do princípio constitucional da impessoalidade, expresso no art. 37, II, da CF/88, o qual exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, salvo os cargos em comissão.

Porém, em 2005, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC) editou a Emenda Constitucional Estadual número 38, que adicionou o art. 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual efetivou os empregados e servidores públicos do Acre admitidos sem concurso público, a despeito do art. 37, II, da CF/88, bem como contrariando a Lei Complementar Estadual n.º 39/93 (estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual), que está em total conformidade com a supracitada norma constitucional.

Diante da latente inconstitucionalidade foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.609 pelo Procurador-Geral da República, que transitou em julgado em 22.09.2021 e reconheceu a inconstitucionalidade da norma, bem como determinou que o Poder Executivo providenciasse rapidamente novos concursos públicos para substituir os servidores irregulares que não possuísem a estabilidade excepcional prevista no art. 19 da CF/88 e os que, ao tempo da publicação da ata de julgamento de mérito da ADI (19.02.2014), ainda não tivessem

se aposentado ou obtido os requisitos para aposentadoria.

Este artigo delimita-se a abordar o embate entre a Procuradoria-Geral do Estado e o Poder Judiciário acreano sobre os alcances do efeito da supracitada ADI em relação aos servidores irregulares, principalmente no que tange à possibilidade de extensão ou manutenção de direitos previstos em legislação própria de servidores efetivos para os servidores não admitidos por concurso público (como direito aos reenquadramentos em PCCRs, licença-prêmio, sexta-parte e estabilidade no cargo) mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da EC local n.º 38/2005, tendo em vista a inexistência de clara manifestação do STF nesse sentido,.

O problema de pesquisa que rege este trabalho é perceber quais os efeitos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 369 aos servidores irregulares do Estado do Acre, que ingressaram no serviço público sem concurso público mesmo após a Constituição Federal de 1988. Justifica-se o artigo na necessidade de se esclarecer sobre a insegurança jurídica diante da divergência entre a Procuradoria-Geral e o Tribunal de Justiça do Acre a respeito dos efeitos do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade.

Os objetivos específicos correspondem aos capítulos. No primeiro pretende-se definir o conceito de servidor público a partir da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Acreana nº 39/93, além de doutrinas especializadas. No segundo, analisa a ADI nº 3.609 que declarou inconstitucional a Emenda à Constituição Estadual do Acre nº 38/2005, a qual adicionou o artigo 37 ao ADCT. Finalmente, no terceiro, discorre-se sobre as posições da Procuradoria-Geral do Acre e do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos efeitos da ADI nº 3.609 quanto aos servidores públicos irregulares do Estado do Acre, bem como do posicionamento do STF acerca do enquadramento destes servidores.

O tipo de pesquisa foi a de estudo de caso, através de pesquisa jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal em que foram utilizados os termos “controle de constitucionalidade”, “Acre” e “servidores públicos”. O método de abordagem usado foi o indutivo, já que através de dados particulares foram elaboradas premissas gerais, enquanto a técnica de pesquisa utilizada foi a documentação indireta.

2 SERVIDOR PÚBLICO

Historicamente o serviço público começou, oficial e juridicamente, na França, no início do século XIX e final do século XX, fundado na ideia republicana de igualdade e liberdade. Ainda segundo Negreiros (2014), com o advento da Revolução Industrial diversos serviços públicos surgiram, dentre eles as linhas férreas, os telégrafos, a distribuição de água e energia etc., o que nos demonstra que na França o serviço público prestado aos usuários foi um dos aspectos proeminentes para o desenvolvimento histórico do país.

No Brasil o nascimento do serviço público ocorre em 1808, com o estabelecimento da Família Real Portuguesa, que logo percebe que o trabalho administrativo seria extremamente importante para o crescimento da colônia. Após a Proclamação da República, o funcionalismo ganha força, mas ainda inexistia qualquer diploma que regulasse os direitos e deveres dos servidores da República brasileira.

O Decreto nº 1.713/39 foi um dos primeiros documentos referentes ao funcionalismo público. Apenas 51 anos mais tarde, em 1990, é publicado o novo estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei n.º 8.112/90), que cunhou o termo servidor público e instituiu o Regime Jurídico Único. Porém, antes disso, houve a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, que serviu de pedra angular norteadora para o servidor e trouxe os princípios inerentes à Administração Pública (Negreiros, 2014).

Podemos afirmar que a CF/88 veio para modificar a situação do funcionalismo brasileiro. Neste sentido, Negreiros (2014) afirma que:

O período anterior foi marcado pela falta de esteio para o servidor e o ingresso era realizado através apadrinhamento ou troca de favores, não havendo a necessidade de concurso público. Só a partir da promulgação da Constituição de 88, com a ideia de justiça centrada na isonomia de oportunidades para todos, através do art. 37, parágrafos I e II, estabeleceu-se o concurso público que, consigo, trouxe mais qualidade ao serviço público.

Pelo exposto, podemos compreender que a Carta Magna de 1988 estabeleceu princípios norteadores e diretrizes que proibiram a antiga tendência de nepotismo, favoritismo e afins, possibilitando um ingresso meritocrático e justo nos

quadros da Administração Pública.

Pois bem. Para melhor compreensão do tema, faz-se indispensável entender o significado doutrinário de servidor público. Assim sendo, preleciona a professora Di Pietro (2021, p. 700) que os servidores públicos em sentido amplo são as pessoas físicas prestadoras de serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, mantendo vínculo empregatício e percebendo remuneração paga pelos cofres públicos. A autora os classifica como servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 496), “a categoria dentre os agentes públicos que contém a maior quantidade de integrantes é, sem a menor dúvida, a dos servidores públicos. Formam a grande massa dos agentes do Estado, desenvolvendo, em consequência, as mais variadas funções”.

O autor os classifica em servidores públicos civis e militares; comuns e especiais; estatutários, trabalhistas e temporários.

2.1 SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO

A análise dos servidores estatutários é a que mais nos interessa neste artigo. Segundo os ensinamentos do professor Dirley da Cunha Júnior, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2021, p. 270), o regime estatutário se aplica a servidores públicos titulares de cargos públicos, possuidores de relação de trabalho de natureza institucional com as entidades de direito público.

Para Carvalho Filho (2023, p. 500), os servidores estatutários são:

aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado.

Dessa forma, são servidores públicos estatutários os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão.

Ainda no entendimento de Cunha Júnior, o regime estatutário é fixado através de lei especial de cada entidade estatal, na qual se definem as atribuições e responsabilidades, os direitos e deveres do cargo, e que fica sempre sujeito à revisão

unilateral por parte do Estado (2021, p. 270). No caso do Estado do Acre, o regime estatutário de seus servidores públicos está disciplinado pela Lei Complementar n.º 39/93, que será estudada adiante.

2.2 SERVIDOR PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Um dos requisitos constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público – ressalvados os cargos em comissão – diz respeito à necessidade de aprovação em concurso público, consoante ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

A CF/88 tornou obrigatório que a pessoa física se submeta a concurso público a fim de tornar-se servidora pública, exigência essa revestida de caráter ético e moralizador, visando assegurar a igualdade, impessoalidade e o mérito dos candidatos (Cunha Júnior, 2021, p. 290). A exceção a essa regra diz respeito aos cargos em comissão, que dispensam a determinação legal de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, pois a lei os declara como de livre nomeação e exoneração.

Logo, em suma, define-se como servidor público, com base na Constituição Federal de 1988, o sujeito admitido por concurso público ou nomeado para cargo em comissão para servir à administração pública, recebendo remuneração paga pelos cofres públicos.

2.3 SERVIDOR PÚBLICO PARA A LEI COMPLEMENTAR ACREANA N.º 39/93

Como visto, cada ente estatal tem a incumbência de criar um estatuto que discipline os direitos e deveres dos servidores públicos estatutários a si subordinados.

Tal legislação no âmbito do Estado do Acre compreende à Lei Complementar n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, que, conforme o *caput* do seu artigo 1º, dispõe sobre “o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público

estadual”. Para a LCE n.º 39/93, servidor é “a pessoa legalmente investida em cargo público ou comissionado” (art. 2º), e cargo público, integrante de carreira, é “o conjunto de atribuições e responsabilidades, que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º).

O artigo 6º, inciso VII, da LCE n.º 39/93, em total concordância com a CF/88, afirma que é requisito básico para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público. Nesse interim, o Estatuto do Estado do Acre, em seu artigo 282, *caput*, informa que a partir da publicação de tal lei ficariam criados os quadros “Permanente” e “Provisório, em extinção”. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo discriminam quem compõe cada cargo:

§ 1º Para efeito deste Estatuto, Quadro Permanente é o quadro constituído de cargos e funções.

§ 2º Quadro Provisório é o quadro composto de pessoal não habilitado em concurso.

São esses servidores incluídos no Quadro Provisório – ou seja, os que ingressaram na estrutura da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público – que são conhecidos na Procuradoria-Geral do Estado do Acre como “servidores irregulares”, não tendo direito de auferir as vantagens de que trata o Plano de Carreira, conforme expressa previsão legal (parágrafo 4º do art. 282 da Lei nº 39/93).

2.4 SERVIDOR PÚBLICO PARA A LEI COMPLEMENTAR ACREANA N.º 39/93

Como visto, cada ente estatal tem a incumbência de criar um estatuto que discipline os direitos e deveres dos servidores públicos estatutários a si subordinados.

Tal legislação no âmbito do Estado do Acre compreende à Lei Complementar n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, que, conforme o *caput* do seu artigo 1º, dispõe sobre “o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual”. Para a LCE n.º 39/93, servidor é “a pessoa legalmente investida em cargo público ou comissionado” (art. 2º), e cargo público, integrante de carreira, é “o conjunto de atribuições e responsabilidades, que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º).

O artigo 6º, inciso VII, da LCE n.º 39/93, em total concordância com a CF/88, afirma que é requisito básico para o ingresso no serviço público a prévia aprovação

em concurso público. Nesse interim, o Estatuto do Estado do Acre, em seu artigo 282, *caput*, informa que a partir da publicação de tal lei ficariam criados os quadros “Permanente” e “Provisório, em extinção”. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo discriminam quem compõe cada cargo:

§ 1º Para efeito deste Estatuto, Quadro Permanente é o quadro constituído de cargos e funções.

§ 2º Quadro Provisório é o quadro composto de pessoal não habilitado em concurso.

São esses servidores incluídos no Quadro Provisório – ou seja, os que ingressaram na estrutura da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público – que são conhecidos na Procuradoria-Geral do Estado do Acre como “servidores irregulares”, não tendo direito de auferir as vantagens de que trata o Plano de Carreira, conforme expressa previsão legal (parágrafo 4º do art. 282 da Lei nº 39/93).

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 3.609 AC

Utilizando-se de seu Poder Constituinte Decorrente Reformador, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC) editou a Emenda à Constituição do Estado do Acre (EC) n.º 38, de 18 de julho de 2005, que adicionou o art. 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No texto, esse artigo efetivou todos os servidores e empregados públicos do Acre que não possuíam aprovação em concurso público – em contrariedade ao art. 37, II, da CF/88. Em virtude disso, em 04 de novembro de 2005, o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.609, visando a declaração de inconstitucionalidade dessa emenda.

Ouvido o Presidente da Assembleia Legislativa do Acre (ALEAC), este sustentou a constitucionalidade da norma, afirmando que ela estava em concordância com a regra do concurso público e outros princípios relevantes.

A ALEAC ainda fez pedido subsidiário ao Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo que o prazo de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade preservasse a situação de todos os que haviam ingressado no serviço público até

31.12.1993, data a partir da qual passou a incidir a Lei Complementar Estadual nº 39/93, que tornou obrigatória a prévia realização de concurso público no Estado do Acre.

A Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República se manifestaram pela declaração da inconstitucionalidade da norma.

3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N.º 38/2005 E ARTIGO 37 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ACRE

O artigo 37 da ADCT, incluído pela Emenda n.º 38/2005 à Constituição do Acre, trazia a seguinte redação:

Art. 37. Os servidores das secretarias, autarquias, fundações públicas, de empresas públicas e de economia mista, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estão em exercício e não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 27 da Constituição Estadual, estável ou não por efeito do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 1994, ficam efetivados e passam a integrar quadro temporário em extinção à medida que os cargos ou empregos respectivos vagarem, proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título, assim como o acesso a quadro diverso ou a outros cargos, funções ou empregos.

A supracitada norma efetivou todos os servidores públicos que haviam sido providos sem concurso público até a data de 31 de dezembro de 1994, em claro desacordo com o princípio constitucional federal previsto no art. 37, II, que exige a aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, salvo o cargo em comissão, razão pela qual sua constitucionalidade foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Da estabilidade excepcional e efetividade do servidor público

A EC n.º 38/2005 efetivou servidores que ingressaram em cargos públicos de provimento efetivo sem concurso público de forma irregular, o que afrontou o art. 19 do ADCT federal, motivo pelo qual se faz necessário compreender a diferença entre estabilidade e efetividade.

O art. 19 do ADCT federal leciona que os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e municípios que se encontravam em exercício na data da promulgação da CF/88 há no mínimo 5 anos continuados e que não tinham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público. Tal artigo aborda a estabilidade excepcional do servidor público irregular, em exercício de suas funções há pelo menos 5 anos continuados e anteriores à promulgação da CF/88. Mesmo que os servidores não tenham passado pelo crivo do concurso público possuem estabilidade, tendo o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos.

Já o art. 41, *caput*, da CF ensina que após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público se tornam estáveis. Trata-se da estabilidade adquirida pelos servidores efetivos, investidos na função pública mediante concurso público após aprovação em estágio probatório e 3 anos de efetivo exercício.

Nesse sentido, é incontroversa a distinção entre efetividade, relacionada ao cargo, e estabilidade, direito adquirido pelo servidor efetivo ou de forma especial aos que ingressaram nos últimos 5 anos antes da CF/88, sendo clara a afronta da EC n.º 38/2005 ao art. 19 do ADCT, vez que efetivou servidores irregulares.

3.2 DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N.º 3.609

Em análise do mérito da ADI n.º 3.609, o relator, Ministro Dias Tofolli, em seu voto, argumentou sobre a patente inconstitucionalidade da norma impugnada e a irreduzibilidade do STF no que tange à exigência do concurso público para a integração aos quadros da Administração Pública, ressalvados os cargos em comissão, por exigência da CF, ressaltando que a jurisprudência do STF, refletindo o magistério da doutrina, não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público, tendo esse princípio caráter impostergável que enseja a censura de normas que o contrariam.

O relator também argumentou que a norma impugnada ampliou o conteúdo do art. 19 do ADCT da CF, vez que não concedeu estabilidade, mas efetividade, e a todos os que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 1994,

prazo superior em 11 anos ao estabelecido pelo ADCT federal, que limitava em até 5 anos anteriores – e continuados – à promulgação da CF/88.

Cabe frisar, como já visto, que é detentor de efetividade tão somente o servidor público ocupante de cargo público de provimento efetivo, submetido e aprovado em concurso público. Não há que se falar de servidor irregular detentor de efetividade.

O Ministro Relator, citando outro julgado do STF para reiterar o entendimento sobre a intolerância do Guardião da Constituição no que tange à inobservância do disposto no ADCT federal, argumentou que a jurisprudência da Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.

Ante o exposto, votou o Ministro Relator Dias Toffoli pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005 do AC.

No que tange ao pedido subsidiário da ALEAC e Poder Executivo do Acre, para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, no sentido de se preservar a situação daqueles que tenham ingressado no serviço até 18/01/1994 (data da transmutação do regime celetista para o estatutário), até 31/12/1993 (data a partir da qual passou a incidir a Lei Complementar Estadual n.º 39/93, que teria tornado obrigatória a prévia realização de concurso público no Estado do Acre), ou mesmo até 23/04/1993 (data de publicação do MS n.º 21.322, no qual se decidiu pela nulidade da investidura em empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público), o Relator considerou inviável, haja vista que a base para a questão da investidura em cargo ou emprego público parte da CF/88, e não dos marcos acima citados. Também argumentou que só se concede estabilidade (e não efetividade) aos que se amoldam aos critérios do art. 19 do ADCT federal, sendo o assunto pacificado no STF desde antes de 1993.

3.3 DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Na ADI n.º 3.609, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre informou que entre o período de 05/10/1983 a 18/01/1994, 11.154 (onze mil, cento e cinquenta e quatro) servidores, sem aprovação em concurso público, foram contratados. Partindo dessa

informação, propôs o Ministro Relator Dias Tofolli que se dessem efeitos prospectivos à decisão de inconstitucionalidade, modulando os seus efeitos para 12 (doze) meses a partir da publicação da ata do julgamento, possibilitando tempo hábil para “realização de concurso público, nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo aos serviços públicos essenciais prestados à população” (TOFOLLI, 2013).

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta em 15.03.2013, publicada a ata do julgamento do mérito da ação em 24.05.2013. Em seguida, o julgamento foi suspenso, por não concordarem todos os ministros com o prazo de modulação sugerido pelo Relator. Ainda houve algumas resistências com o prazo, suspendendo-se outras vezes o julgamento.

Enfim, em 05.02.2014, obteve-se o mínimo de 8 votos favoráveis dos Ministros para a modulação a partir de 12 (doze) meses, prazo esse contado a partir do dia 19.02.2014, publicação da ata de julgamento.

3.4 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA ADI N.º 3.609

O Estado do Acre opôs Embargos de Declaração em face do acórdão que julgou procedente a ADI n.º 3.609, objetivando alterar o termo inicial do prazo de 12 meses para cumprimento da decisão atribuído em modulação dos efeitos, requerendo a consideração como marco temporal da data de publicação do acórdão e não da data de publicação da ata de julgamento.

No mérito do recurso, alegou omissão no acórdão quanto à apreciação de argumentos suscitados pela defesa e pelos *amicus curiae*, tais como o porquê da extirpação do art. 37 do ADCT tão somente com base no princípio do concurso público, em despeito às ponderações veiculadas da ALEAC, bem como a alegação da defesa de que a declaração de inconstitucionalidade da norma acarretaria a violação de diversos princípios constitucionais.

O Procurador-Geral da República pugnou pela rejeição dos embargos nas contrarrazões do recurso, por não vislumbrar obscuridade ou omissão.

3.5 DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O julgamento dos Embargos ocorreu em sessão virtual do Plenário do STF de 04 a 11.06.2021, motivo pelo qual o Ministro Relator esclareceu que o pedido relacionado ao termo inicial para a modulação dos efeitos da decisão se encontrava prejudicado. Dias Tofolli ainda aduziu que o Acre teve mais que tempo suficiente para adequar seu quadro funcional, haja vista que ele estava a par da declaração de inconstitucionalidade no mínimo desde 24.05.2013, quando foi publicada a ata do julgamento do mérito do ADI.

Sobre a alegada omissão do Tribunal quanto aos argumentos da defesa e dos *amicus curiae*, Tofolli afirmou que o magistrado não fica obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos trazidos sejam suficientes para embasar a decisão e que isso ocorreu no caso em questão, pois a declaração de inconstitucionalidade decorreu do reconhecimento de inequívoca violação dos dispositivos constitucionais que exigem prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos e para a efetivação dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT.

O Ministro Dias Tofolli, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, manifestou-se quanto à situação dos servidores enquadrados que já haviam se aposentado ou que preencheram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata do julgamento, ressaltando-os dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com fundamento no princípio da segurança jurídica, não implicando essa ressalva, porém, na efetivação desses servidores nos respectivos cargos ou a convalidação da norma inconstitucional relativamente a eles, uma vez que a permanência no cargo deve, necessariamente, observar o prazo de modulação fixado pelo Tribunal.

A ADI n.º 3.609/AC transitou em julgado em 22.09.2021.

4 POSICIONAMENTO DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS EFEITOS DA ADI N.º 3.609/AC

Os poderes Executivo e Judiciário acreanos – representados neste artigo pela Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Justiça e Juizado Especial da Fazenda Pública do Acre, respectivamente – não foram uníssonos sobre os direitos dos servidores públicos irregulares e os limites e efeitos da ADI n.º 3.609/AC. Por esse motivo analisar-se-á o posicionamento de cada um e, também, certa controvérsia no que tange ao (re)enquadramento de servidor irregular, com decisão recente com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

76

4.1 DO PARECER DA PGE N.º 2015.006.000132-6

Em decorrência do julgamento da ADI n.º 3.609 e do pedido formulado pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer no processo n.º 2015.006.000132-6, no qual tratou sobre os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda n.º 38/2005 nos servidores e empregados públicos irregulares, a partir do prazo final de modulação dos efeitos da decisão.

Em síntese, a conclusão da Procuradoria é no sentido de que:

1. Os servidores e empregados irregulares já aposentados ou que preencheram os requisitos para a aposentadoria até o prazo final de modulação dos efeitos da decisão da ADI, bem como os pensionistas, mantêm seu *status* jurídico – o que já se coadunava, mesmo antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão da ADI, ao entendimento do STF;
2. Os servidores irregulares ativos que foram vinculados à administração estadual até 5 anos anteriores à CF/88 manterão sua situação jurídica, bem como gozam da estabilidade excepcional;
3. Os servidores públicos irregulares ativos admitidos entre 6.10.1983 a 4.10.1988 manterão seus vínculos com a Administração, bem como os empregados públicos contratados antes da entrada em vigor da CF/88, por não serem alcançados pelo

controle de constitucionalidade da atual Constituição e pelo regime constitucional anterior permitir a admissão por meio de contrato individual de trabalho;

4. Os servidores e empregados públicos ativos com ingresso entre a vigência da CF/88 e o fim do período estipulado pela EC n.º 38/2005 para sua efetivação (5.10.1988 a 31.12.1994) terão seus vínculos considerados nulos;

5. Os servidores acima listados perderão a efetividade conferida pela EC n.º 38/2005, declarada inconstitucional pela ADI n.º 3.609, a partir do prazo final de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (19.2.2015), havendo efeito repristinatório à essa decisão, com a restauração da vigência dos arts. 282, 284 e 285 da LCE n.º 39/93, considerando-se tais servidores meros ocupantes/titulares de cargos efetivos, integrantes de quadro provisório, em extinção. Disso decorrem as seguintes consequências jurídicas, resumidamente:

5.1 Os servidores com estabilidade excepcional não mais gozarão de efetividade, portanto não poderão integrar às carreiras referentes aos cargos que ocupam, impedindo-se a progressão ou promoção no respectivo quadro;

5.2 Os ocupantes de Quadro Provisório em Extinção não poderão também ser redistribuídos para outro órgão ou entidade do mesmo Poder;

5.3 Eles não serão inclusos na reserva legal de cargos em comissão para servidores efetivos;

5.4 Não poderão gozar outros direitos, inclusive de servidores efetivos, previstos em leis específicas;

5.5 Os servidores e empregados públicos sem estabilidade excepcional perderão sua efetividade e estabilidade no serviço público, com as consequências supracitadas e ainda as seguintes limitações:

5.6 Perderão as garantias de manutenção no cargo (perda apenas por decisão judicial, processo administrativo e avaliação periódica de desempenho);

5.7 Estarão sujeitos à exoneração se os limites de pessoal ativo e inativo da Lei de Responsabilidade Fiscal forem ultrapassados.

Esse foi o parecer da PGE/AC em 2015, sobre os efeitos da ADI n.º 3.609 aos servidores e empregados públicos irregulares do Estado do Acre.

4.2 MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N.º 1002041-89.2018.8.01.0000 TJ/AC

Cabe analisar o julgamento do TJAC em Mandado de Segurança impetrado por empregada pública irregular, com o fito de melhor entender o posicionamento jurisdicional quanto ao tema.

Os autos tratam de Mandado de Segurança impetrado por ocupante de emprego público estadual (Técnico em Comunicação Social) lotada na Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), admitida sem concurso público em 03.05.1982, formulando pedido administrativo de reenquadramento – de acordo com as disposições do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Quadro de Servidores da SECC (Lei Estadual n.º 3.231, de 15 de março de 2017). Esse pedido administrativo de reenquadramento foi indeferido pelo Procurador-Geral do Estado do Acre, com fundamento no Parecer da PGE/AC n.º 2015.006.000132-6 e ADI n.º 3.609/AC, razão pela qual a impetrante procurou o Poder Judiciário, objetivando alcançar junto dele seu reenquadramento.

4.2.1 Do acórdão do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) no Mandado de Segurança n.º 1002041-89.2018.8.01.0000

A PGE/AC, em sua decisão de indeferimento administrativo, baseou-se no Parecer PGE n.º 2015.006.000132-6. Pode se depreender do item “c” da conclusão do parecer que os empregados públicos contratados antes da CF/88 não teriam seus vínculos firmados com a Administração, seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade, seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.

Entretanto, o fato de tratar-se de servidora pública irregular, a impetrante foi atingida então pelo item “e”, que opinou que os servidores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI, a efetividade proporcionada pela EC n.º 38/2005 e, devido ao efeito repristinatório, retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da LC n.º 39/93, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo PCCR.

O Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Acre, em julgamento do caso em comento, salientou que a impetrante foi admitida à luz da Constituição

Federal de 1967/69, que permitia a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual não existiria ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Também é de se explicitar que, como ingressou na Administração Pública há mais de 5 (cinco) anos anteriores (1982) e corridos da promulgação da CF/88, a impetrante é detentora da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

4.2.2 Princípio da segurança jurídica no indeferimento do pedido administrativo de reenquadramento da impetrante

79

O Tribunal Pleno argumentou que a impetrante foi inserida na carreira pública e sofreu movimentações horizontais e verticais privativas de servidores efetivos, a despeito dos arts. 282 e seguintes da LC n.º 39/93 e da jurisprudência do STF muito antes da EC n.º 38/2005, declarada inconstitucional pela ADI n.º 3.609, defendendo que a movimentação funcional da servidora não decorreu da Emenda n.º 38/2005.

Falando sobre a segurança jurídica, o Desembargador Roberto Barros, Relator Designado, citou as lições de Couto e Silva (2005):

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Nesse sentido, a posição do TJ/AC foi de defender que o Estado do Acre não deve retirar o direito há décadas conferido pela Administração à impetrante – a inserção nos sucessivos PCCRs –, pois não teve relação nenhuma com a EC n.º 38/2005, sendo conferido antes e independente dela.

Por esse motivo o Tribunal Pleno defendeu que a conduta do Estado em obstar esse reenquadramento, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n.º 3.609, é incompatível com o princípio da segurança jurídica.

O Tribunal decidiu, por maioria, conceder a segurança à impetrante, para que ela fosse reenquadrada nos termos do artigo 30 da Lei Estadual n.º 3.231/2017.

4.3 DO ENTENDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ACRE

A fim de melhor compreender o posicionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública do Acre sobre reenquadramento de servidor público irregular, analisar-se-ão dois julgados proferidos pelo Juízo – o primeiro, de servidor admitido antes da constância da CF/88, e o segundo, de servidor admitido após a CF/88.

4.3.1 Reenquadramento de servidor irregular admitido antes da CF/88

Trata-se dos autos de n.º 0605601-20.2020.8.01.0070, postulação de servidora admitida sem concurso público em 1987, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), que reclamava reenquadramento cujos requisitos só se cumpriram após o prazo de modulação dos efeitos da ADI n.º 3.609/AC (19.02.2015).

A PGE/AC sustentou que com base em seu parecer n.º 2015.006.000132-6, que analisou a decisão do STF na supracitada ADI, a autora não poderia ter sua pretensão atendida (por se enquadrar na hipótese de servidor irregular admitido entre 6.10.83 a 31.12.94), dado que a partir do prazo de modulação da decisão do Supremo ela perdeu sua estabilidade e efetividade, e conseqüentemente a prerrogativa de gozar dos direitos exclusivos dos servidores públicos efetivos, previstos em lei específica.

Em contrapartida, o Juizado considerou em sua decisão, que apesar de a parte reclamante ter sido admitida sem concurso público, ela foi contemplada com as benesses privativas dos servidores efetivos desde sua contratação em 1987, não sendo sua inserção, então, no quadro de servidores do Estado do Acre, decorrente da EC n.º 38/2005, declarada inconstitucional, motivo pelo qual não cabe a negação dos direitos há anos ofertados a ela por ocasião de tal declaração de inconstitucionalidade.

Respalhando sua decisão no princípio da segurança jurídica, o Juizado

Especial julgou procedente o pedido formulado pela autora, fundamentando que a autora laborava por mais de 30 anos prestando serviços de boa-fé convicta de que teria seus direitos assegurados, motivo pelo qual deveria prevalecer o princípio da segurança jurídica, condenando o Estado na obrigação de promover o enquadramento da autora.

Observa-se que o Juizado prolatou sentença, como ele mesmo declarou, em total consonância aos entendimentos do TJ/AC e das Turmas Recursais, decidindo pela obrigação da Administração Pública de manter os direitos adquiridos pelo servidor irregular quando for o caso de este gozar dos direitos em decorrência de concessão anterior à EC n.º 38/2005, e não decorrente dela, baseando-se no princípio da segurança jurídica.

4.3.2 Reenquadramento de servidor irregular admitido após a Constituição Federal de 1988

Vamos à análise de demanda movida por servidora irregular admitida após a constância da CF/88.

Trata-se dos autos de n.º 0701820-61.2021.8.01.0070, postulação de servidora admitida sem concurso público em 1994 que reclamava reenquadramento e percepção imediata dos vencimentos devidos, conforme alteração trazida pela LC 199/09, no vencimento previsto nas Leis 1.384/01 e 2000/08, bem como efetivação de progressão automática.

O Juizado Especial da Fazenda Pública entendeu que a requerente não poderia ver modificada a decisão administrativa que indeferiu seu pleito, pois ingressou no serviço público após a CF/88 sem concurso e a modulação dos efeitos quanto à ADI n.º 3.609 fixou como limite temporal a data de 19.02.2015, data na qual a requerente não havia cumprido todos os requisitos para a concessão da progressão.

Nesse sentido, decidiu o Juizado pela rejeição do postulado pela parte autora, por não vislumbrar qualquer ilegalidade praticada pela Administração, que se vincula ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF na ADI n.º 3.609, restando prejudicado o pedido autoral pela impossibilidade de auferimento de vantagens previstas nas leis específicas das carreiras de servidores públicos

estaduais por servidores não admitidos por concurso público.

Esse é o entendimento do Poder Judiciário Acreano.

4.4 DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR IRREGULAR ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Supremo Tribunal Federal ainda tem deliberado sobre a situação jurídica de servidores públicos irregulares do Acre. Em julgamento no plenário virtual, encerrado no dia 25.03.2022, o ministro Alexandre de Moraes apreciou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1.306.505/AC, interposto pelo Estado do Acre contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJ/AC), que visava a declaração de inconstitucionalidade de reenquadramento em novo PCCR de servidor irregular admitido após a CF/88 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

O TJ/AC havia reconhecido a possibilidade de reenquadramento ao servidor, contratado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1986, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Contrariamente ao decidido pelo TJ/AC, o Relator Alexandre de Moraes proveu o recurso, declarando a inconstitucionalidade da decisão, uma vez que vai de encontro à jurisprudência do Supremo, haja vista que situações flagrantemente inconstitucionais não se convalidam com o decurso do tempo, além de existir o precedente firmado na ADI n.º 3.609, que reafirma a imprescindibilidade de concurso público para investidura em cargo público, salvo nos casos de cargo em comissão.

O Ministro Alexandre ainda expôs que nem mesmo os servidores irregulares que gozam de estabilidade excepcional têm direito a reenquadramento, muito menos, então, teriam os que não gozam dela, não podendo usufruir de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos.

O julgamento fixou a Tese n.º 1.157, com Repercussão Geral, que preleciona:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela

estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Desse modo, o STF pacificou e vinculou as instâncias inferiores ao entendimento de que os servidores irregulares – tanto os que detêm estabilidade excepcional quanto os que não detêm – não possuem direito a reenquadramento em PCCR, sendo benefício privativo de servidores efetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade precípua deste artigo, como dito alhures, era averiguar quais seriam os reais efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI n.º 3.609 sobre os servidores públicos irregulares do Acre, pois mesmo havendo a declaração de inconstitucionalidade da EC local n. 38/2005, ainda havia instabilidade jurídica vez que o Judiciário local continuava conferindo direitos privativos de servidores concursados a esses agentes públicos, a contragosto da PGE/AC, dado que a decisão em sede de controle concentrado não foi clara quanto à incidência ou não de direito adquirido a esses trabalhadores.

Pois bem.

O funcionalismo público no Brasil surgiu sem a necessidade de realização de concurso público e forte impessoalidade na escolha dos funcionários públicos, inexistindo o estímulo à concorrência e meritocracia. Tão somente com a CF/88 princípios como a isonomia foram lastreados e nasceu o concurso público como princípio constitucional, aguçando os concurseiros e consequentemente selecionando os melhores qualificados para o desempenho da função pública.

Acontece que mesmo após mais de uma década e meia da promulgação da CF/88 a ALEAC legislou de maneira contrária ao entendimento consolidado na Carta Magna, conferindo efetividade aos servidores não admitidos por concurso público do Estado do Acre. Em sede de julgamento da ADI n.º 3.609, ajuizada em face da norma, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da EC, determinou a exoneração dos servidores, salvo os detentores de estabilidade excepcional, e realização de concurso público para suprir os cargos que viriam a ser vagos.

Mesmo com a declaração de inconstitucionalidade do STF, o Poder Judiciário acreano continuava por entender que os servidores irregulares que já haviam obtido direito aos reenquadramentos em PCCRs e outros direitos privativos de servidor efetivo, como licença-prêmio ou sexta-parte, deviam permanecer com os direitos, especialmente os que tinham sido admitidos sob a égide das constituições pretéritas. Sabe-se que os servidores irregulares recebiam tais direitos porque à época eram considerados efetivos, não podendo subsistir tal situação após a declaração de latente ferimento à CF, dado que norma inconstitucional não gera direito adquirido e pode-se alegar sua inconstitucionalidade a qualquer tempo, salvo nos casos em que o servidor já se aposentou, como bem resguardou dos efeitos da decisão da ADI o STF.

A fim de solucionar de uma vez por todas as dúvidas sobre a situação jurídico-administrativa dos servidores irregulares do Acre, no julgamento do ARE n.º 1.306.505/AC o STF fixou a Tese com Repercussão Geral de n.º 1.157, que preleciona que o servidor público irregular admitido antes da CF/88 não tem sua relação jurídico-administrativa convalidada ao longo do tempo, não podendo aproveitar os benefícios previstos para servidores efetivos, nem mesmo aqueles servidores que detiverem estabilidade excepcional.

Assim, conclui-se que o problema de pesquisa proposto que consistia na percepção dos os efeitos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 369 aos servidores irregulares do Estado do Acre, que ingressaram no serviço público sem concurso público mesmo após a Constituição Federal de 1988, foi respondido. Isto porque o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, ganhou destaque já que fundamentado nas ultimas decisões do Supremo Tribunal Federal, no qual somente seriam poupados dos efeitos da ADI os que já haviam se aposentado ou adquirido os requisitos para a aposentadoria no momento final da modulação dos efeitos da decisão, bem como os que detinham a estabilidade excepcional, no que tange a poderem continuar como ocupantes do cargo público.

O tipo de pesquisa foi a de estudo de caso, através de pesquisa jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal, usando como método de abordagem o indutivo, já que de dados particulares foram elaboradas premissas gerais, enquanto a técnica de pesquisa utilizada foi a documentação indireta.

REFERÊNCIAS

ACRE. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Acre**. Acre, RB: ALEAC: 1989.

ACRE. Lei Complementar 39, de 29 de dezembro de 1993. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre**, Acre, 1993.

ACRE. Procuradoria-Geral do Estado do Acre. Secretaria de Estado da Gestão Administrativa. Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Admissão sem concurso público. Julgamento da ADI Nº 3.609. Efeitos concretos. **Parecer normativo** no processo n.º 2015.006.000132-6, de 19 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Juizado Especial da Fazenda Pública do Acre. **Ação de reenquadramento funcional c/c recomposição salarial n.º 0605601-20.2020.8.01.0070**. Administrativo. Constitucional. Enquadramento em PCCR de servidora admitida sem concurso público em 1987. Princípio da segurança jurídica. Ação julgada procedente. Requerente: Nívea Maria Eremith de Souza. Requerido: Estado do Acre. 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1Y0008Z8I0000>, acesso em 20 de março 2022.

BRASIL. Juizado Especial da Fazenda Pública do Acre. **Ação de reenquadramento funcional c/c recomposição salarial n.º 0701820-61.2021.8.01.0070**. Administrativo. Constitucional. Reenquadramento de servidora pública admitida sem concurso em 1994. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. ADI n.º 3.609. Ação julgada improcedente. Requerente: Francisca Maria Silva de Souza. Requerido: Estado do Acre. 27 de outubro de 2021. Disponível em: 20 de março de 2022 <https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1Y00091YT0000>, acesso em

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Tribunal Pleno Jurisdicional). **Mandado de Segurança n. 1002041-89.2018.8.01.0000**. Administrativo. Mandado de Segurança. [...] Reenquadramento. Lei n.º 3.231 de 15 de março de 2017. Impossibilidade. Admissão sem concurso público. Vantagens da carreira para titulares de cargos de provimento efetivo. Denegação. Impetrante: Jussahara Gorete Mamed Fernandes. Impetrado: Estado do Acre. 19 de dezembro de 2018. Disponível em <https://esaj.tjac.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P00000OO10000>, acesso em 3 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.609/AC**. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Min. Dias Toffoli, 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2333296>, acesso em 3 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo 1306505/AC**. Tema 1157 da Repercussão Geral. Servidor admitido sem concurso público na vigência da constituição pretérita. Impossibilidade de enquadramento no plano de cargos, carreira e remuneração implementado para servidores públicos efetivos. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Tese firmada na ADI 3.609/AC. Agravo conhecido. Provimento ao Recurso Extraordinário. Denegação da ordem. Recorrente: Estado do Acre. Recorrido: Juarez Generoso de Oliveira Filho. Relator: Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6083656>, acesso em 5 de junho de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. rev. atua. e amp. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005.

NEGREIROS, Regina Coeli Araújo. **Éthos, Educação e Serviço Público: Uma tríade basilar na construção de uma sociedade saudável**. TCC (Especialização em Gestão Pública). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB. João Pessoa, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Recebido em: 15/11/2022

Aprovado em: 27/02/2024

